

Período de 1º a 16 de outubro de 2015

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 1º a 16 de outubro de 2015:

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/1966.

ENGENHEIRO. O art. 7º, VI, da CF impõe óbice à fixação do salário mínimo como fator de indexação, isto é, como índice de reajuste de benefícios. Dessa forma, a partir da Constituição Federal de 1988, não é possível vincular pagamento de vantagens aos mesmos índices e fatores de correções do salário mínimo. Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 4º do STF. Por outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte Superior, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2, de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, só incorrendo em vulneração desse preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [RR - 24301-57.2013.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 14/10/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT](#)**

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Caso em que o Tribunal Regional, conquanto comprovada a assistência do Reclamante por advogado particular, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, a título de indenização, apoiando-se nos artigos 389 e 404 do CCB. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nas disposições do Código Civil, constitui verdadeira indenização por perdas e danos, por meio da qual se busca recompor os prejuízos sofridos em razão da contratação de advogado, o que se distancia das hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do TST, que tratam especificamente da concessão de honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ademais, não cabe a aplicação subsidiária dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 935-74.2013.5.24.0007](#). **Data de Julgamento:** 14/10/2015, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEITURISTA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Em que pese o Tribunal Regional ter declarado a licitude da terceirização, esta Corte Superior vem entendendo que o Reclamante, na condição de leiturista, desempenha atividade, notadamente, ligada à atividade-fim da tomadora de serviços. Conforme diretriz consagrada no item I da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta, para atuar em sua atividade finalística, é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador. Assim, estando a atividade desenvolvida pelo Reclamante inserida na atividade-fim da tomadora de serviços, o vínculo de emprego forma-se diretamente com essa, conforme dispõe o item I da Súmula 331 desta Corte. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 413-65.2013.5.24.0001](#). **Data de Julgamento:** 14/10/2015, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos materiais e morais é definida de acordo com a data em que o empregado teve ciência inequívoca da extensão da doença ocupacional. No caso, não houve o transcurso de tempo superior a dez anos, exigido no artigo 2.028 do Código Civil para a aplicação da prescrição vintenária, disposta no Código de 1916, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 (três anos), contado a partir da ciência inequívoca da lesão. **Recurso de Revista conhecido e provido.** **Processo:** [ARR - 149800-78.2009.5.24.0007](#). **Data de Julgamento:** 14/10/2015, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Demonstrada possível violação do art. 4.º da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.** O entendimento desta Corte é de que o tempo em que o empregado fica aguardando o transporte fornecido pela

empresa é considerado como tempo à disposição do empregador. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 269-64.2012.5.24.0086](#). Data de Julgamento: 07/10/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE BANCÁRIO. GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. ELEMENTOS IDENTIFICADORES.

Constatada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, necessário se faz o provimento do agravo de instrumento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. COMPROVANTE BANCÁRIO. GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRESENÇA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Hipótese em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção. Entretanto, na hipótese, a Reclamada, na ocasião da interposição do recurso ordinário, efetuou devidamente o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, dentro do prazo alusivo ao recurso, em guia que constava expressamente o nome da Reclamada, o número do processo, além da autenticação bancária. A jurisprudência desta 7ª Turma é no sentido de que, havendo registro da autenticação bancária com o valor do depósito, deve ser presumido o seu correto recolhimento, pois, caso contrário, a instituição bancária não o receberia. Ademais, a observância dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais impede o excesso de rigor e formalismo para a prática do ato processual, se a lei assim não dispõe e se foi atingida a finalidade do ato. Nesse contexto, atingida a finalidade do ato, a decisão que considera deserto o recurso ordinário, quando constatados elementos capazes de identificar o depósito efetuado com a condenação arbitrada, implica ofensa ao princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inculcado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 1413-59.2011.5.24.0005](#). Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO PELO TRABALHADOR NA ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA PARA RETORNO À RESIDÊNCIA. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o tempo gasto pelo trabalhador na espera da condução (fornecida pela empregadora) para o retorno a sua casa constitui tempo à disposição da empregadora, quando o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Nessas circunstâncias, o

empregado não tem outra opção a não ser aguardar a condução da empresa, em face da impossibilidade de acesso a outro tipo de transporte para retornar à sua residência. No caso específico dos autos, é incontroverso que o estabelecimento patronal se situa em local de difícil acesso, não servido por transporte público, fato esse corroborado pela condenação em horas *in itinere*. Salienta-se, ainda, que o tempo de espera da condução era superior a dez minutos diários, o que extrapola o limite diário previsto na Súmula nº 366 (tempo destinado à marcação do ponto) e na Súmula nº 429 do TST (período do percurso do transporte nas dependências da empresa). Portanto, como foram preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 90 do TST e no artigo 58, § 2º, da CLT, o período em que o reclamante aguardava a condução fornecida pela reclamada constitui tempo à disposição desta última, nos termos previstos no artigo 4º da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 58-28.2012.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 07/10/2015, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA GUIA GRU. JUNTADA DE COMPROVANTE ELETRÔNICO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONVÊNIO STN-GRU JUDICIAL. VALIDADE. Quando a parte efetuou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme consta dos recibos anexados aos autos, já se encontrava em vigor o Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT/GP/SG, publicado no DEJT em 9/12/2010, que, em seu artigo 1º, estabelece disposição de que, a partir de janeiro de 2011, o pagamento de custas deve ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). Confira-se: "A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento". No caso dos autos, a reclamada reconhece que a guia GRU não foi juntada aos autos, entretanto defende que o recibo anexado é suficiente para demonstrar o cumprimento do recolhimento das custas judiciais no valor e prazo corretos. De fato, pela análise do documento apresentado, é possível identificar a expressão "convênio STN - GRU Judicial", o nome da empresa recorrente, a data e o valor do pagamento, bem como o número da autenticação. Com efeito, é de se afastar a deserção do recurso ordinário patronal. Isso porque pode ser verificado das informações lançadas no comprovante de pagamento juntado aos autos que foi efetivado o recolhimento das custas relativas a este processo em favor da União, tendo, portanto, o procedimento alcançado a sua finalidade. Precedentes desta Corte nesse mesmo sentido. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 1209-29.2012.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 07/10/2015, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO -

SALÁRIO BASE - LEI Nº 12.740/12. A alteração do artigo 193 da CLT pela Lei nº 12.740/12 não alcança os contratos de trabalho firmados antes de seu advento. Nesse diapasão, em respeito ao princípio da irretroatividade, na relação de emprego iniciada anteriormente à sua vigência, como *in casu*, deve-se respeitar a permanência do cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da revogada Lei nº 7.369/85, e em conformidade à Súmula/TST nº 191 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 118600-96.2008.5.24.0004](#). **Data de Julgamento:** 07/10/2015, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A potencial ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c" da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297 do TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Prejudicados os demais tópicos do apelo. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 815-43.2013.5.24.0003](#). **Data de Julgamento:** 14/10/2015, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O contumaz atraso no pagamento de salários, aliado à irregularidade ou ausência de recolhimento do FGTS, enseja a rescisão indireta do contrato individual de trabalho (CLT, art. 483, "d"), tendo em vista que claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24761-31.2013.5.24.0072](#). **Data de Julgamento:** 14/10/2015,

Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/10/2015.[Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. RESCISÃO INDIRETA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O Regional, instância soberana na análise de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, registrou que o reclamante, diversamente do alegado, não logrou demonstrar todas as infrações supostamente cometidas pela reclamada, durante a vigência do contrato de trabalho, suficientes a ensejar a dispensa indireta. Asseverou, outrossim, que o pagamento parcial de horas extras e de adicional noturno não induz à rescisão indireta. Em tal contexto, estão ilesos os arts. 7º, X e XIII, da CF e 483, § 3º, da CLT. Arestos inservíveis ao confronto, a teor das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.** No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não se tratando de reparação por prejuízos, nos termos dos artigos 402 e 404 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: [ARR - 24120-43.2013.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2015.[Acórdão TRT.](#)

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, quando o Tribunal Regional do Trabalho de origem não analisa questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia que constaram das razões dos embargos de declaração do reclamante, notadamente quanto à existência de previsão estatutária de contribuição específica e separada sobre a gratificação semestral (verba 805), efetivo recolhimento desta contribuição pelo reclamante, previsão estatutária de benefício complementar correspondente e pagamento deste ao reclamante, devendo os autos retornarem àquela Corte, para análise das referidas questões. **Recurso de revista conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (PREVI). 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por

negativa de prestação jurisdicional, com consequente violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, quando o Tribunal Regional do Trabalho de origem não analisa questão imprescindível ao deslinde da controvérsia que constou das razões dos embargos de declaração da primeira reclamada, notadamente quanto à existência de teto para o benefício a teor da previsão estatutária vigente na data de admissão do reclamante, devendo os autos retornarem àquela Corte, para análise da referida questão. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 834-73.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 07/10/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. Há aparente dissenso jurisprudencial, produzido pela Decisão regional que, aplicando ao caso concreto o disposto nos artigos 389 e 402 do Código Civil, entende ser devida a reparação pelo dispêndio da parte com o pagamento de seus advogados. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS.** Edificou-se no âmbito da Jurisprudência deste Tribunal a compreensão de que as regras inscritas nos artigos 389 e 402 do Código Civil não autorizam o deferimento de indenização para suprir o pagamento de advogado em lides trabalhistas. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Processo:** [RR - 998-05.2013.5.24.0006](#). **Data de Julgamento:** 07/10/2015, **Relator Desembargador Convocado:** José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Há aparente afronta ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, na Decisão que determina a incidência dos reflexos do RSR, integrado pelas horas extras, em férias, no décimo terceiro, no aviso prévio e no FGTS. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Determinando o Tribunal de origem a incidência dos reflexos do RSR, integrado pelas horas extras, em férias, no décimo terceiro, no aviso prévio e no FGTS, merece provimento o Recurso de Revista, para adequação do Julgado ao entendimento cristalizado na OJ nº 394 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 162-41.2013.5.24.0003](#). **Data de Julgamento:** 07/10/2015, **Relator Desembargador Convocado:** José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA - TEMPO DE ESPERA POR CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA - TEMPO À DISPOSIÇÃO. No presente caso, a empregada dependia do transporte fornecido pelo empregador para retornar do estabelecimento empresarial à sua residência, pois ausente a alternativa de utilização de transporte público, atendendo, desta forma, aos requisitos para a concessão das horas *in itinere*. Por conseguinte, a trabalhadora era obrigada a permanecer à espera do transporte fornecido pela reclamada para o retorno à sua residência, continuando nas dependências da empresa, à disposição e sob ordens do empregador, devendo este período ser considerado como tempo à disposição, nos termos do art. 4º a CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 120-68.2012.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 07/10/2015, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 651, *caput*, da CLT. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO.** I. Na Justiça do Trabalho, a competência em razão do lugar é fixada, em regra, de acordo com o local onde o empregado prestou serviços. II. No caso dos autos, observa-se que o Reclamante prestou seus serviços no trecho entre as cidades de Alto Araguaia e Rondonópolis, no Mato Grosso. Logo, estes são os únicos foros competentes para apreciar a reclamação trabalhista. III. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 561-72.2012.5.24.0046](#). **Data de Julgamento:** 30/09/2015, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. PENSÃO MENSAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 950 do Código Civil. **RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. PENSÃO MENSAL.** O artigo 949 do Código Civil prevê que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se da ofensa resultar perda ou redução da capacidade da vítima de exercer o seu ofício ou profissão, o empregador tem a obrigação de

ressarcir os danos materiais mediante indenização deferida na forma de pensão ou paga de uma só vez, segundo o artigo 950 do Código Civil. Sergio Cavalieri Filho ressalta que este dispositivo legal "tratou unicamente da impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer ele outra profissão ou atividade compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente. Por isso, J. M. Carvalho Santos sustenta ser esta uma solução justa e equitativa, uma vez que as profissões ou atividades que podem ser exercidas por portadores de defeitos físicos de certa monta não devem ser obrigatórias, por importarem sacrifício imenso, que se não tem o direito de exigir de ninguém, principalmente quando daí resultar constrangimento e humilhação forçados pela necessidade (Código Civil interpretado, v. XXI/146)" (Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 162). Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Logo, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional registrou que o juízo de primeiro grau reconheceu que "a perda de empregabilidade do reclamante foi de 100%, haja vista a sua falta de qualificação e por não mais ter capacidade física que lhe permita executar trabalhos braçais" (destaquei). Contudo, considerou que para se fixar o valor da pensão, deve ser utilizada, como fonte subsidiária, a tabela da SUSEP. Por consequência, deu provimento parcial ao recurso da ré para reduzir o valor da pensão mensal para o correspondente a 12% da média salarial percebida pelo autor, o que equivale a R\$ 78,60, observando-se os demais parâmetros definidos na origem. Nesse contexto delineado, referida decisão viola o artigo 950 do Código Civil. Isso porque, conforme já explicitado, diante da inabilitação total com relação à atividade que exercia o trabalhador, o valor do pensionamento deverá a ela corresponder, pouco importando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades. Necessária, portanto, a recomposição do patrimônio do reclamante ao mesmo patamar existente antes da doença ocupacional. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 64400-38.2009.5.24.0091](#). Data de Julgamento: 30/09/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da ofensa ao art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do

cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisão proferida na ADC n.º 16 - 24/11/2010, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que a constatação da culpa *in vigilando* gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Não estando comprovada a omissão culposa do ente em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24020-67.2014.5.24.0003](#). **Data de Julgamento:** 30/09/2015, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. NULIDADE. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 90, V, considerando as horas *in itinere* computáveis na jornada de trabalho, tem decidido que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Desse modo, ante o caráter salarial da parcela e a habitualidade de seu pagamento, são devidos os reflexos das horas *in itinere*. Apesar de o art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal legitimar a realização de acordos e convenções coletivas, não há nenhuma autorização para que tais instrumentos normativos sejam utilizados como meio de supressão de direitos legalmente constituídos, sendo inviável que norma coletiva impeça o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, bem como estipule sua natureza como indenizatória. Aliás, visto que a regra inserta no art. 58, § 2.º, Consolidado é de ordem pública, não fica autorizado às partes afastá-la, mesmo que mediante negociação coletiva, razão pela qual se pode concluir que o caráter salarial das horas *in itinere* ou a sua remuneração como extra, no caso de extrapolação da jornada diária de trabalho, não está aberta à flexibilização por instrumento normativo. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24287-18.2013.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 30/09/2015, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO CLÁSSICA (NÃO BANCO DE HORAS). HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 85, IV/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 3. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO CLÁSSICA (NÃO BANCO DE HORAS). HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV/TST.** Nos termos do item IV da Súmula

85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Logo, as horas que ultrapassarem a carga semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Com efeito, tendo o TRT concluído pela invalidade do acordo de compensação de jornada em face da constante prorrogação da jornada de trabalho em condições insalubres, aplica-se à hipótese o item IV da Súmula 85 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIMO. SALÁRIO *IN NATURA*. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Os requisitos centrais do salário-utilidade, capturados pela doutrina e jurisprudência do conjunto da ordem justrabalhista, são essencialmente dois: o primeiro diz respeito à habitualidade (ou não) do fornecimento do bem ou serviço; o segundo relaciona-se à causa e objetivos contraprestativos desse fornecimento. A jurisprudência, às vezes, confere relevância a um terceiro requisito do tipo legal do salário *in natura*: trata-se da onerosidade unilateral da oferta da utilidade no contexto empregatício. É necessário, entretanto, reiterar-se que a validade deste suposto requisito tem sido bastante questionada por parte expressiva da doutrina e jurisprudência. Dois são os principais argumentos contrários a tal requisito: em primeiro lugar, a circunstância de ser imprecisa a própria tipificação do requisito, uma vez que não se sabe até que ponto o montante de pagamento obreiro poderia significar efetiva participação do trabalhador nos custos do fornecimento da utilidade, e não mera simulação trabalhista. Em segundo lugar, a circunstância de a adesão do trabalhador a esse pacto acessório de fornecimento da utilidade subsidiada poder ser fruto de contingenciamento da vontade do empregado no contexto da relação empregatícia. É evidente que, desde que considerado impróprio o requisito em questão (o que parece mais prudente e acertado), o tipo legal do salário *in natura* fica restrito à reunião dos dois primeiros requisitos examinados. Portanto, o valor ínfimo descontado do obreiro não tem o alcance de desnaturar o caráter salarial da alimentação fornecida. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. 2. RESCISÃO INDIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES, SEM A CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA E ANTE A AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA REMUNERATÓRIA.** Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como a exigência de prestação de serviços em condições insalubres e em sobrejornada, a não concessão do período destinado ao intervalo para a recuperação térmica e a ausência da correta contrapartida remuneratória, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. Processo: [RR - 326-09.2013.5.24.0002](#). Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Merece provimento o agravo de instrumento em face de provável contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. **RECURSO DE REVISTA. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Viável o processamento do recurso de revista em que veiculado tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu função uniformizadora jurisprudencial em sentido favorável à pretensão recursal. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 750-83.2013.5.24.0056](#). Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Caracterizada a contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.** No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não se tratando de reparação por prejuízos, nos termos dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Precedentes. Nesse contexto, o deferimento dos honorários advocatícios, quando a parte não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, como na hipótese, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.** Processo: [RR - 24204-73.2014.5.24.0051](#). Data de Julgamento: 30/09/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE TRANSPORTE COLETIVO FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Demonstrada a violação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos moldes da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE TRANSPORTE COLETIVO FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. 1.** Prevalece nesta Corte superior o entendimento no sentido de que deve ser reconhecido como tempo à disposição do empregador o período que antecede e sucede à jornada de trabalho, no qual o empregado aguarda o transporte fornecido pela empresa para se deslocar de sua residência ao local de trabalho

e vice-versa, quando este for o único meio de transporte disponível. **2. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 787-88.2011.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 30/09/2015, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NÃO APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

Consoante entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, o art. 475-J do CPC, que se refere ao cumprimento da sentença civil, não é aplicável ao processo do trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 889 da CLT. Dessa orientação divergiu o acórdão do Tribunal Regional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo:** [RR - 128500-52.2008.5.24.0021](#). **Data de Julgamento:** 30/09/2015, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRAZO DETERMINADO. INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, B, DO ADCT DA CF/1988. CONFIGURAÇÃO.

1. Pretensão rescisória deduzida sob a alegação de violação do art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988. 2. Estando o pedido de rescisão do julgado amparado em norma constitucional, não incide o óbice ao qual se referem as Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF. 3. No caso, a Autora, admitida pela Ré como menor aprendiz mediante contrato de trabalho temporário, embora gestante, foi dispensada em razão do término do contrato de aprendizagem. 4. A estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, alcança os contratos por prazo determinado. Na verdade, nem a contratação por prazo determinado (contrato de aprendizagem), nem o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador poderá restringir o acionamento da norma do art. 10, II, "b", do ADCT da Carta de 1988. O direito à estabilidade provisória só depende da confirmação objetiva da gravidez da empregada, sendo irrelevante que o empregador desconhecesse tal fato no momento da ruptura contratual. Constatada a gravidez da empregada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deve ser reconhecido o direito à estabilidade provisória, mesmo que se trate de contrato de aprendizagem, por prazo determinado. Portanto, não prevalece a interpretação restritiva dada pelo TRT prolator do acórdão rescindendo, ainda que em conformidade com a jurisprudência do TST à época do julgamento, na medida em que não se coaduna com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. **Recurso ordinário conhecido e provido. Processo:** [RO - 24192-52.2013.5.24.0000](#). **Data de Julgamento:** 29/09/2015, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO REGIONAL QUE LIMITA A ANALISAR O PEDIDO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SÚMULA Nº 297, I, DO C. TST.

O prequestionamento da matéria recursal é elemento que viabiliza o julgamento de tema alçado ao Tribunal Superior do Trabalho. Para alçar matéria sobre a qual pretende análise em instância superior incumbe à parte sanar a omissão perante a eg. Corte Regional, sob pena de se impor óbice processual a que se refere a Súmula 297 do TST. Se o Tribunal Regional limita a análise do pedido de indenização por danos morais, em razão do valor arbitrado, aludindo aos efeitos de consequências pequenas, a c. Turma não poderia, diante dos limites da fundamentação do eg. Tribunal Regional, apreciar acerca do pedido de pagamento de pensão mensal, que sequer foi objeto de tese. Nesse contexto, não houve análise do pedido de indenização por danos materiais, lucros cessantes ou pensão mensal vitalícia, tampouco tese que pudesse ensejar o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 950 do Código Civil. Conquanto tenha a autora oposto embargos de declaração com o fim de provocar a manifestação do eg. TRT sobre o tema, o Tribunal *a quo* manteve-se silente quanto ao pedido de pensão, a impedir que a Corte Superior analise o tema à luz do que dispõe o art. 950, *caput*, do Código Civil, eis que a manutenção da r. sentença, não alterando o valor dos danos morais, sem tese acerca do pedido de pensão mensal vitalícia, não enuncia tese jurídica a ser analisada no recurso de revista, nos termos da Súmula 297, I, do c. TST, nem há se falar em prequestionamento implícito tão-somente em face das alegações do recurso ordinário trazidas pela parte.

Embargos conhecidos e providos.

Processo: [E-ED-ED-RR - 243-04.2010.5.24.0000](#). **Data de Julgamento:** 24/09/2015, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO À ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

Demonstrada possível violação do art. 4.º da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO À ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

O entendimento desta Corte é de que o tempo em que o empregado fica aguardando o transporte fornecido pela empresa é considerado como tempo à disposição do empregador. **Recurso de revista conhecido**

e provido.

Processo: [RR - 791-28.2011.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 23/09/2015, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Situação em que a Corte de origem entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios, a título de indenização por perdas e danos, conquanto não assistida a Reclamante por advogado credenciado junto ao sindicato de sua categoria. Ao assim decidir, a Corte de origem incorreu em possível contrariedade à Súmula 219 do TST. **Agravo de instrumento provido.**

II. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Caso em que o Tribunal Regional, conquanto comprovada a assistência da Reclamante por advogado particular, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, como indenização por perdas e danos, apoiando-se nos artigos 389 e 404 do CCB. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nas disposições do Código Civil, constitui verdadeira indenização por perdas e danos, por meio da qual se busca recompor os prejuízos sofridos em razão da contratação de advogado, o que se distancia das hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do TST, que tratam especificamente da concessão de honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Ademais, não cabe a aplicação subsidiária dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24030-39.2013.5.24.0006](#). **Data de Julgamento:** 23/09/2015, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 219, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 219, I, do TST, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica. 2. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes. 3. O TRT de origem condenou a Reclamada, a título de indenização por perdas e danos, a ressarcir os honorários advocatícios despendidos pela Reclamante. Ao assim proceder, o acórdão regional contrariou a Súmula nº 219, I, do TST. 4. Agravo de instrumento da Reclamada provido. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** **Processo:** [RR - 940-02.2013.5.24.0006](#). **Data de Julgamento:** 23/09/2015, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. OMISSÃO. O agravante suscita o dissenso jurisprudencial na concessão dos honorários advocatícios, por perdas e danos. Os três arestos, oriundos dos TRT's da 3ª e 12ª Regiões, são inespecíficos, vez que tratam dos requisitos descritos nas Súmulas 219 e 329 do TST e nas Leis 5584/70 e 1060/50, bem como no art. 791 da CLT, para a concessão da verba honorária. Não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT, a teor do enunciado contido no item I da Súmula 296 do TST. **Embargos de declaração acolhidos. Processo:** [ED-AIRR - 1610-71.2012.5.24.0007](#). **Data de Julgamento:** 23/09/2015, **Relator Desembargador Convocado:** José Rêgo Júnior, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT](#).

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS *IN ITINERE* - INSTRUMENTOS COLETIVOS ESTABELECENDO A SUPRESSÃO DAS HORAS DE PERCURSO OU FIXANDO O NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE CORRESPONDENTE A 50% DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO. No caso concreto, o TRT analisou as CCTs de 2008/2009 e 2009/2010, que determinaram a exclusão do cômputo das horas *in itinere*, bem como as CCTs de 2010/2011 e 2011/2012, que prefixaram em 20 minutos o tempo destinado à jornada de percurso. Por outro lado, o Colegiado verificou que o autor despendia 40 minutos diários de percurso. Em relação às CCTs de 2010/2011 e 2011/2012, as normas coletivas não prosperam, porquanto limitam o pagamento das horas de percurso a valor correspondente a 50% daquele efetivamente utilizado pelo trabalhador (20 minutos para 40). Nesse contexto, em conformidade com o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República a decisão que considera cláusula de instrumento coletivo de trabalho a qual prevê a limitação do pagamento das horas *in itinere* no patamar da razoabilidade. No entanto, as CCTs de 2008/2009 e 2009/2010 não devem prevalecer, pois excluem o pagamento das horas *in itinere*. Inconcebível que se estabeleça, via convenção coletiva de trabalho, mera renúncia da reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos casa-trabalho e vice-versa, beneficiando apenas o empregador, razão por que a negociação coletiva não pode prevalecer após a existência da Lei nº 10.243/2001, que passou a regular, de forma cogente, a jornada *in itinere*. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo:** [RR - 903-60.2012.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 23/09/2015, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT](#).

RECURSO DE REVISTA. 2. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. O entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior é de que, após a edição da Lei nº 10.243/2001, que deu redação ao § 2º do artigo 58 da CLT, é inválida a cláusula coletiva que suprime o pagamento de horas *in itinere* previstas no referido dispositivo, por tratar-se de direito decorrente de lei, o qual não pode ser retirado por norma coletiva. Precedentes da SBDI-1. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 1230-37.2011.5.24.0022](#). **Data de Julgamento:** 22/09/2015, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ante a possível existência de violação aos termos do artigo 186 do CC, recomendável o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. Processo:** [RR - 751-67.2012.5.24.0003](#). **Data de Julgamento:** 02/09/2015, **Relator Desembargador Convocado:** Gilmar Cavalieri, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. VESTIÁRIO COLETIVO FEMININO. PERMANÊNCIA EM TRAJES ÍNTIMOS NA PRESENÇA DE OUTRAS MULHERES. EMPRESA QUE DESEMPENHA ATIVIDADE SUJEITA À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE CONFIGURADA. Para que haja a configuração do dano moral, é necessário que se demonstre a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo empregador, como nos casos em que ocorre a exposição intolerável do operário a situações vexatórias e humilhantes. Se os direitos que integram a personalidade não podem ser atingidos impunemente (CF, art.5º, V e X, c/c art. 186 do CC), não menos correto que a reparação correspondente reclama a demonstração objetiva dos fatos causadores do constrangimento moral alegado. No caso dos autos, a Reclamante era obrigada a permanecer em trajes íntimos na presença de outras mulheres, por ocasião do início de sua jornada, procedimento que não era acompanhado por pessoa do sexo masculino e que não exigia qualquer contato físico. Registrou a Corte Regional que a Reclamada explora atividade sujeita à severa fiscalização por parte das autoridades sanitárias, o que justificava o procedimento de assepsia observado na troca da vestimenta, sendo inviável a disponibilização de espaço individualizado para cada empregada. Embora o empregador esteja obrigado a realizar a prática sanitária ora questionada, o exercício de sua atividade não se pode processar com desprezo aos direitos e garantias fundamentais, em especial, o direito à intimidade de seus empregados, cuja violação se dá pela simples exposição involuntária do corpo. Configurada a violação do art. 5º, X, da CF. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 818-60.2011.5.24.0005](#). **Data de Julgamento:** 12/08/2015, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI Nº 5.584/70. Ante a existência de dissenso pretoriano acerca da aplicação dos artigos 389 e 404, do CC, na seara laboral e acerca das Súmulas 219 e 329, do TST, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI Nº 5.584/70. SÚMULA 219, DO TST.** No processo do trabalho, não tem aplicação subsidiária a legislação civil aos honorários advocatícios (artigos 389 e 404 do CC), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei 5.584/70 e o teor da Súmula 219, do TST. Diante disso, deve ser excluída da condenação a verba honorária concedida com o objetivo de repor as perdas e danos. **Recurso de revista a que se dá provimento. Processo: [RR - 98-69.2014.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 30/09/2015, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015. [Acórdão TRT.](#)**

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741